

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/021042  
**RECORRENTE:** JOÃO ADOLFO NUNES VIEIRA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000267405

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. CONCLUSÃO DE EXISTENCIA DE CLONAGEM COM BASE EM ACESSÓRIO PELO DETRAN-BA QUE AUTORIZOU MUDANÇA DE PLACA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000267405**, em **19/07/2016**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, alegando suposta clonagem de seu veículo baseado sua suposição em divergência de item acessório, qual seja, lanterna de neblina, adquirida em **28/06/2016**.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Em primeira análise, as razões aduzidas pelo Recorrente em seu recurso não atenderiam aos interesses do Recorrente, vez que a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal – tentativa de comprovação de clonagem com base unicamente em acessório que, conforme intenta provar, fora instalado em momento anterior à autuação ora guerreada.

Ocorre que o Recorrente junta Nota Fiscal da compra de uma **lanterna (Lanterna PACT- NEBL D)**, realizada em **28/06/2016**, contudo, a nota fiscal não comprova a realização do serviço de instalação, apenas aquisição do produto. Assim, sem apresentação de prova cabal, capaz de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, a prova juntada não tem o condão pretendido, persistindo o atributo de imperatividade do ato combatido.

Contudo, foi trazido a esta JARI DECISÃO (anexada) da Diretoria Geral do DETRAN-BA, assinada pelo Diretor-Geral Lucio Gomes Barros Pereira, em **15 de agosto de 2017**, reconhecendo a clonagem e determinando a substituição de placas, baseado tal decisão em resultado de Apuração Sumária protocolada sob nº **2016/118251-0** e anexos não colacionada.

Tal DECISÃO fora encaminhada a esta Secretaria através do Ofício nº **154/2017 de 02 de outubro de 2017** (segue aqui anexado), assinado pelo Coordenador de Clonagem Adão R. Brandão, onde são apresentados os Autos de Infração de Trânsito: **R000231364, R000265670, R000267405, R000281626, R000392084, R000373798 e R000391626**, para os quais é solicitado cancelamento com base no “deferimento do processo administrativo instaurado de suspeita de clonagem”.

Assim é que, mesmo o Recorrente não tendo apresentado em suas razões recursais prova cabal capaz de anular o ato administrativo de autuação, esta JARI defere o pedido de cancelamento das multas com base da Decisão de reconhecimento de existência de clonagem, exarada pelo DETRAN-BA.

Que sejam observadas as determinações da Resolução Nº 670 do CONTRAN, especialmente o que determina o art. 9º:

Art. 9º As infrações cometidas pelo veículo dublê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Junta boletim de ocorrência policial alegando clonagem e protocolos do DETRAN-BA.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, unicamente pelas razões apresentadas pelo DETRAN-BA, determinando o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do AIT nº **R000267405**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000267405**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária